

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 160



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35339.003224/2006-30
Recurso nº 142.912 Voluntário
Matéria GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.
Acórdão nº 205-00.627
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
Recorrida DRP BLUMENAU/SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica Q

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 13/10/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. MULTA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35339.003224/2006-30
Acórdão n.º 205-00.627

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

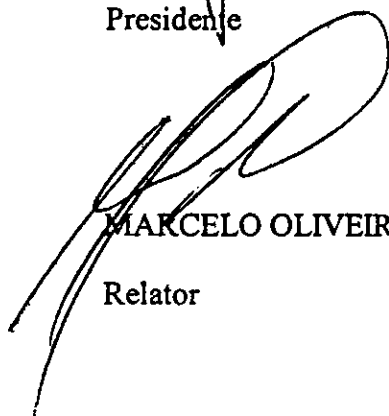
CC02/C05
Fls. 161

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Sopa Rocha (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Blumenau/SC, Decisão-Notificação (DN) 20.421.4/0378/2005, fls. 038 a 041, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 004 e 005, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 025 e 029, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 038 a 041.

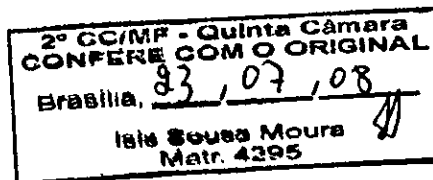
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 044 a 049.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Devido a crise econômica, não cumpriu com todas as suas obrigações para com a Previdência Social;
2. A autuação não atendeu aos ditames legais;
3. A fiscalização pretende cobrar multa e juros duas vezes, devido à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
4. Todas informações foram declaradas;
5. Não há como prosperar cobrança de pesada multa;
6. Afirma que não cumpriu obrigações reivindicadas pelo crédito impugnado;
7. A exigência das multas configuram confisco; e
8. Em face do exposto, requer que se decrete a nulidade da autuação, em razão dos motivos expostos.

A DRP apresentou Contra-Razões, fls. 0158 e 0159, posicionando-se, em síntese, pela manutenção da decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos e ressaltamos, de início, que a recorrente afirma que não cumpriu com todas as suas obrigações para com a Previdência Social, especialmente as referentes ao crédito impugnado.

Assim, há a confissão da recorrente.

A recorrente afirma, também, que a autuação não atendeu aos ditames legais e que todas informações foram declaradas, mas não demonstra e comprova suas afirmações.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

Há, também, equívoca por parte da recorrente, pois esta afirma que a autuação surgiu com a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Não é esse o motivo da autuação, mas sim o motivo exposto no RF e na capa da autuação, fl. 01.

Quanto ao suposto confisco, esclarecemos que a fiscalização seguiu o que determina a Legislação.

A apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, que trata do controle da constitucionalidade das normas. Observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Salientamos à recorrente que em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e a Administração Tributária (sujeito ativo), tem aquele duas espécies de obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o poder/dever de constituir o lançamento de débito denominado Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).

Pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração (AI) que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

Havendo indício da prática de conduta definida em lei como crime contra a Seguridade Social, surge para a fiscalização o dever de formalizar a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

O AI tem por finalidade registrar a ocorrência de infração à legislação, em descumprimento a uma obrigação acessória, possibilitar a instauração do respectivo procedimento administrativo e constituição do crédito tributário decorrente da aplicação da multa.

Essa finalidade se sobressai nas contribuições para a Seguridade Social, pois, no caso da Previdência Social, esses documentos podem vir a possuir a finalidade de comprovação de atividade do segurado, possibilitando a este vir a usufruir de um futuro benefício previdenciário. Assim, eleva-se a importância da correta elaboração de documentos, pois, ao lado da importância tributária, há a importância social.

A atividade administrativa de lavratura do AI é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O Auditor-Fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, pois a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o AI, que ensejará a aplicação da multa.

Por fim, por todo o exposto, verifica-se que corretamente agiu a fiscalização.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

MARCELO OLIVEIRA

Relator